



16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais

Tema: “40 anos da “Virada” do Serviço Social”
Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 3 de novembro de 2019

Eixo: Ética, Direitos Humanos e Serviço Social
Sub-Eixo: Ênfase em Justiça e Violência

O PROCESSO DE RETORNO DA MULHER EGRESSA DO SISTEMA PENAL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS EXISTENTES

Juliana Oliveira Marzola dos Santos¹
Gabriela Santos Paiva dos Reis²
Esther Gomes da Silva³

Resumo: A presente pesquisa objetiva entender o processo de retorno à liberdade de mulheres egressas do sistema penal e as políticas públicas existentes e sua efetividade a partir da perspectiva dos direitos humanos e representação social. O encarceramento, embora discutido, não contempla as especificidades das mulheres. Assim, problematizaremos o punitivismo e a “ressocialização” no sistema prisional.

Palavras-chave: Privação de Liberdade. Mulheres. Retorno à Liberdade.

Abstract: The present research aims to understand the process of returning to freedom by women who have been in prison and the real effectiveness of public policies for it, from the perspective of human rights and social representation. The incarceration even though discussed, doesn't focus on the specificities of woman. Therefore, we will discuss punitiveness and “ressocialization”.

Keywords: Deprivation of Freedom. Women. After Penitentiary Life.

INTRODUÇÃO

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) determina que o egresso e a egressa do sistema penal receba assistência social para seu retorno à liberdade e colaboração na obtenção de trabalho, entretanto, segundo os dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea/CNJ, 2013), a taxa de reincidência feminina é de 1,5% e, conforme o Comunicado de número 40 do IPEA, a inserção das mulheres no mercado de trabalho tende a ser mais precarizada. Apesar das transformações ocorridas na sociedade, as mulheres ainda são responsáveis pelo trabalho doméstico, o que nos certifica que os direitos femininos de retorno à liberdade não são totalmente assegurados.

Buscamos a análise e a compreensão das dificuldades presentes no retorno à liberdade de mulheres egressas, utilizando como base as políticas públicas existentes e sua real efetividade, enquanto objetivo geral. Para isso, procuramos seguir os objetivos específicos já definidos por nós enquanto grupo: mapear o sistema prisional feminino no estado de São Paulo; compreender como ocorre e, se ocorre, de fato, a reinserção da

¹ Estudante de Graduação, Universidade Federal de São Paulo, E-mail: jumarzola@gmail.com.

² Estudante de Graduação, Universidade Federal de São Paulo, E-mail: jumarzola@gmail.com.

³ Estudante de Graduação, Universidade Federal de São Paulo, E-mail: jumarzola@gmail.com.

mulher egressa no mercado de trabalho; refletir sobre políticas públicas existentes para o apoio à mulher no retorno à liberdade; problematizar a chamada ressocialização ainda em privação de liberdade por meio da educação e trabalho laboral interno e externo; e analisar a oferta de assistência social e psicossocial para egressas do sistema carcerário brasileiro.

O número de mulheres privadas de liberdade no Brasil era de 42.000 em 2016 segundo também o Levantamento de Informações Penitenciárias (INFOPEN), o que representa um aumento de 525% em relação ao total registrado no início dos anos 2000, enquanto por exemplo na Rússia nesse mesmo período de tempo foi registrada uma diminuição em 2% do encarceramento desse grupo populacional. Já no estado de São Paulo o número é de 15.104 em junho de 2016, também segundo aos dados do INFOPEN. Além disso, São Paulo concentra 36% de toda população carcerária do país. Com esse aumento progressivo da população carcerária feminina deveríamos nos questionar como se dará a volta à liberdade dessas mulheres quando tiverem sua pena cumprida? Como diminuir as taxas de reincidência? É necessário destacar que o encarceramento em massa é um atentado à classe trabalhadora, pois além de punir de forma extremista e não fundamentada, não soluciona as questões que levaram a pessoa a infringir alguma lei, obrigando-a a viver num eterno ciclo de pobreza e invisibilidade.

Fundamentada na perspectiva da teoria social (MARX, 1932), a pesquisa procura compreender o movimento real do objeto de estudo. Partiremos das contradições existentes no real fenômeno da vida, abordando as condições do sistema penal brasileiro de forma não-imparcial: procuramos expor como ele se mantém, fazendo o recorte de gênero de como as mulheres sobrevivem dentro desse sistema e o porquê ele atuar da forma que vemos atualmente, na tentativa de aproximação da dinâmica da realidade e sua essência, que pode não estar refletida em sua aparência. Auxiliará na concepção de organização de conhecimentos e procedimento que, por sua vez, irão possibilitar a produção do resultado esperado para a pesquisa.

Para a análise de conteúdo das categorias do projeto, serão utilizados os referenciais para a reflexão da questão social engendrada na sociedade capitalista (IAMAMOTO, 1998), referenciais teóricos sobre o punitivismo (FOUCAULT, 1975), o sistema prisional e a falácia da “ressocialização” (TORRES, 2007) para a problematização sob a perspectiva dos direitos em relação ao retorno à liberdade de egressas do sistema prisional, no Brasil.

2. Assistência como dever do Estado

“A assistência ao preso é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. A assistência estende-se ao egresso.” É desse modo que o Artigo 10, parágrafo único, da Lei de Execuções Penais (Lei Federal de nº 7.210 de 11 de julho de 1984) se posiciona diante das pessoas privadas de liberdade e egressas do

sistema penal no que se diz respeito à assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, sendo essas especificidades definidas no Artigo 11 da mesma Lei.

A Lei citada acima determina como a política pública de assistência deve ser aplicada na prática. É necessário entender que o sistema penitenciário feminino possui demandas específicas não necessariamente presentes no sistema que abrange as pessoas do sexo masculino; é necessário partir da premissa que os marcadores sociais de diferença (ZAMBONI, 2014) correspondentes a gênero, classe social, raça, cor e orientação sexual são influenciadores ao que corresponde o processo de reprodução social da vida e, conseqüentemente, do modo de penalização que cada ser humano pode receber à partir de seu julgamento.

Os seres humanos se mostram como diferentes uns dos outros das mais diversas formas e em múltiplas dimensões. Mostram-se diferentes nos formatos, cores e proporções corporais, nos usos do corpo e da linguagem, nas maneiras de se alimentar, de se vestir e de consumir bens e nos meios de se relacionar com outros – seja em esportes, seja em brigas ou em práticas sexuais.

2.1 Prevenção do crime

Prevenir as infrações à lei, como o Artigo 10 propõe, parece impossível; a desigualdade social engendrada é necessária para que o modo de produção capitalista não saia de seus moldes, sendo capaz de gerar a miséria humana e criar seus reféns através da luta por sobrevivência.

A penalização da miséria e o encarceramento dos pobres “desviantes”, ameaçadores da ordem social em decorrência de suas patologias sociais, são requisitos dos governos neoliberais que vem respondendo à questão social e suas inúmeras expressões, com a atuação do Estado policial, punitivo e encarceratório. (WACQUANT, 2004, p.10-26 apud TORRES, 2007, p.14)

No ano de 2016, segundo dados do IBGE, 52,168 milhões de brasileiros encontravam-se abaixo da linha de pobreza do Banco Mundial, o que significa que esse era o número total de pessoas que viviam com menos de 5,50 dólares (18,24 reais) por dia, sendo essa uma das expressões da chamada questão social, o embate entre capital x trabalho. O modo de produção vigente implica que haja uma pauperização de certa parte da população, que é a mesma que necessita ocupar a posição de infratores das leis, protegendo os homens burgueses, pertencentes da classe dominante.

3. A contradição punitivista

A prisão, enquanto ferramenta do Estado punitivo-conservador e mantenedor da ordem, em seu todo é incompatível com toda essa técnica da pena-efeito, da pena-representação, da pena-função geral, da pena-sinal e discurso. Ela é a escuridão, a

violência e a suspeita (FOUCAULT, 1975, p. 90). Essa punição de forma extremista e não-fundamentada não é benéfica para a mulher (e todos os seres humanos passíveis de serem privados de liberdade) e não é relevante para retorno à vida em liberdade: apenas obriga a egressa do sistema a viver num eterno ciclo de infração às leis e/ou de submissão à trabalhos nos quais são exploradas, na tentativa de conquistarem certa emancipação.

A pena de prisão, criada na lógica do contexto do século XIX, possui métodos contraditórios, pois pretende constituir-se como uma ação pedagógica ou terapêutica-reformativa, em que o seu real e principal fim é a segurança. Ou seja, impedir que o preso fuja, mantendo a rigorosa disciplina carcerária no desejo da recuperação e salvação do indivíduo delituoso. As dimensões da prisão, custódia, vigilância, confinamento, manutenção da ordem e da lei são os meios que melhor correspondem aos anseios da opinião pública e da vingança social, funcionando como uma intimidação coletiva e um símbolo das sanções sociais (THOMPSON, 1991, p. 3-16). A privação de liberdade é incompatível com esse tipo de tratamento do ser humano que infringiu a lei, tendo-o como patologia.

Essa mesma sociedade produz e define a criminalidade, que sentido tem, então, falar da ressocialização de delinquente em uma sociedade que produz ela mesma essa delinquência? Não deveríamos antes mudar essa sociedade? (CONDE, 2005, p. 81)

A penalização de um indivíduo por meio carcerário parte do princípio de que vivemos em uma sociedade com ordem social, econômica e política, justa, ao passo de que esses fatores não se encaixam no modo de produção capitalista, o que torna a restauração das pessoas encarceradas uma falácia de sustentação do atentado à classe trabalhadora.

4. A raça/etnia no sistema penitenciário

A linha que delimita a escravidão e o sistema penitenciário é tênue: partem do princípio de eugenia de uma raça específica e da teoria evolucionista (DARWIN, 1859), introduzida no Brasil no fim do século XIX como base para a submissão das raças chamadas de inferiores. Na América Latina, a eugenia desenvolveu estratégias higienistas pela busca da regeneração nacional e pelo aprimoramento racial de populações miscigenadas (STEPAN, 2005).

A Lei Áurea, de 13 de maio de 1888, aboliu a escravidão no Brasil sem tentar dar suporte à população trazida às forças de países africanos. Portanto, a partir desse momento, a força de trabalho assalariada brasileira era composta principalmente por imigrantes europeus, trazidos para a tentativa de um processo de embranquecimento da sociedade, enquanto que os negros “libertos” não eram aceitos como assalariados, sendo jogados e obrigados a instalarem-se nas periferias das cidades, levando uma vida miserável de muita luta e pouco retorno do Estado no âmbito de suporte para a vida em uma sociedade nascida e criada no racismo. É nesse contexto que as categorias de raça no

Brasil começam a mudar seu perfil. A mestiçagem através do estupro de corpos negros, sexualizados de forma extrema, é o que formou o nosso país desde a chegada dos portugueses em 1500. Segundo Consorte (1999), às vésperas da libertação dos escravos e da proclamação da República, a mestiçagem, que até então pouco preocupara, começou a despertar interesse como problema social, afinal, nascia uma raça “não-pura”, termo que explicita muito bem a prática de um colorismo presente até os dias atuais, definindo através da cor da pele de uma pessoa, como ela deve ser tratada pelos demais.

5. Programas direcionados à egressos e egressas do sistema penal

Criada através da Lei nº 8209 de 4 de janeiro de 1993 de São Paulo, a Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) tem como objetivo a promoção da execução penal no âmbito administrativo, além de proporcionar condições de “reinserção social” – termo adotado no próprio Artigo 1º da lei, do condenado e do internado. Além da lei em questão, houve a criação do decreto 54.025 de 16 de fevereiro de 2009, que instaura a Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania (CRSC).

A recomendação da Organização das Nações Unidas (ONU) de criar penas e medidas alternativas foi tomada como opção em todos os estados do Brasil, junto ao incentivo do Ministério da Justiça: nesse contexto surgiram as Centrais de Penas e Medidas Alternativas (CPMA's). As CPMA's foram implementadas em cerca de 70 novas centrais no período de 18 anos, correspondentes ao começo dos anos 2000 até maio de 2018. É importante ressaltar que nos dados fornecidos pela SAP não há recorte de gênero ou raça/etnia. Essas centrais são responsáveis pela execução e acompanhamento do Programa de Prestação de Serviço à Comunidade (PSC). As penas restritivas de direito são destinadas a infratores de pouco potencial ofensivo, sendo feita uma análise nos antecedentes, na conduta social e personalidade do indivíduo visando a substituição da pena de privação de liberdade. Esse modelo tem caráter educativo e socialmente útil, já que não priva o indivíduo da liberdade de forma que o exclua do convívio social e familiar e não o expõe às angústias do sistema penitenciário. Durante o período do cumprimento da pena, as CPMA's ficam incumbidas por monitorar a frequência, fazer visitas ao posto de trabalho, reuniões com as instituições e atenção à pessoa em cumprimento de pena. Desta forma, é oferecido o suporte técnico e administrativo a fim de incentivar o Poder Judiciário à aplicação de tais penas com maior confiança na estrutura de monitoramento para o cumprimento eficaz da sentença. A Central de Penas e Medidas Alternativas da mulher visa à implementação de mais penas cumpridas nesse modelo, tendo como objetivo que as demandas das mulheres sejam consideradas, implementando a perspectiva de gênero na gestão das penas e medidas alternativas.

Já o Programa de Atenção ao Egresso e Família ocorre desde 2003 e tem como público geral pessoas que estiveram presas e obtiveram liberdade definitiva dentro do prazo de um ano. A política pública em questão conta com o suporte das Centrais de Atenção ao Egresso e Família (CAEF's), que focam na área da educação, da geração de renda, saúde e auxílios psicossocial e jurídico, fortalecendo a cidadania, a autonomia e a identidade individual dos usuários, para a “retomada da vida em sociedade”; buscam parcerias e projetos que viabilizem a capacitação profissional e geração de renda, além de ampliar a rede social de apoio junto à garantia de acesso à serviços públicos gratuitos de orientações sociais e jurídicas. Desde sua criação até o mês de maio do ano de 2018, foram instaladas 45 novas centrais de atendimento. A principal demanda é para assuntos de situação jurídica, já o segundo maior número é para atendimento psicossocial. O segundo maior número de procura pode ser mais bem compreendido com os dados da INFOPEN (2016), que mostram a insuficiência de atendimento psicossocial para mulheres em privação de liberdade: 347 assistentes sociais e 341 psicólogos para 42.355 mulheres.

No que diz respeito às ações de “reintegração social”, propriamente ditas, temos o Programa de Ações de Reintegração Social que objetiva a promoção e propagação de ações no campo em questão enfatizadas nas unidades prisionais. No âmbito dos usuários, garante entrevistas, atendimentos individuais e grupais, oficinas de medidas educativas e de preparação para a liberdade, auxilia demandas objetivas e familiares, além da promoção de temas referentes à execução penal, criminologia clínica, à chamada “reintegração social” penitenciária, direitos e diversidade humana.

No setor de empregabilidade há o Programa de Capacitação, Aperfeiçoamento e Empregabilidade com a finalidade de promover atividades nesses setores para pré-egressos, egressos do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo. Foi criada focada para o regime semiaberto, porém, devido ao seu sucesso, em 2016, a SAP determinou que todas as Unidades Prisionais recebessem o programa. Nele, documentos são regularizados, palestras e oficinas sobre empregabilidade são oferecidas, currículos podem ser elaborados, e serviços de testes rápidos de saúde podem ser realizados assim como o corte de cabelo e barba em apenas um dia. A partir dessa visão de programas que foram lançados Decretos que instauram que 5% do total de funcionários de uma prestadora de serviços do Estado seja composta por egressos do sistema penal.

Apesar desses inúmeros progressos com relação à “reinserção” do egresso e da egressa do sistema carcerário no mercado de trabalho, cabe ressaltar que esse trabalho deve ser iniciado dentro da penitenciária. De acordo com os dados de 2016 da INFOPEN, apenas 24% das mulheres presas do estado de São Paulo estão em atividades laborais. Já no âmbito da educação, essa porcentagem cresce moderadamente: 28% fazem parte de atividades educacionais. O processo de preparação para a liberdade deve visar à

qualificação para a profissionalização da mulher encarcerada, de forma com que ao retomar sua liberdade, esteja pronta, também, para o mercado de trabalho. Entretanto, 40% dos presídios femininos permanecem sem oficinas, afetando a capacidade do acesso ao trabalho pela população prisional, preconizado pela Lei de Execução Penal. As trabalhadoras em privação de liberdade não estão submetidas ao regime de Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), porém a LEP prevê que recebam remuneração e que o valor não seja inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo. Os dados da INFOPEN (2016) mostram que 63% da população prisional feminina não recebe salário ou recebe menos de $\frac{3}{4}$ do salário mínimo mensal. Por fim, quando analisamos os dados da SAP juntamente com os da INFOPEN, verificamos um déficit na implementação das políticas públicas e na sua real efetividade.

CONCLUSÃO

Fica claro, mediante a análise por todo o conteúdo apresentado e discutido neste projeto de pesquisa, a demarcação histórica do lugar da mulher – principalmente negra – não apenas no sistema penal, mas também na sociedade capitalista, porque um é o reflexo do outro, tendo em vista que as unidades prisionais não estão à parte da sociedade; estão inseridas nela. A incessante procura por conteúdos e demais produções científicas inexistentes deixa ainda mais evidente a invisibilidade das carências demandadas pelas pessoas constituintes desse grupo interseccional estudado, principalmente as mulheres negras egressas do sistema penal. Elas não são notadas pelo meio social brasileiro e muito menos pelas produções acadêmicas, alheias à questão da vinculação entre escravidão e a indústria da penalização de mentes e corpos de pretos e pobres. A obtenção dos dados ofertados e analisados anteriormente nos mostra a falta de pesquisas baseadas no acesso efetivo das pessoas egressas do sistema penal. Focam em suas necessidades, mas não tornam palpável em números a realização de medidas que as supram de verdade, o que faz com que os projetos limitem-se apenas ao campo das pretensões, além de restringirem-se, em sua maioria, às pessoas cumprindo pena em regime semiaberto. A demonstração de dados relacionados à chamada “reintegração social” dentro já das próprias Unidades Prisionais, por sua vez, explicita a exploração da força de trabalho de mulheres privadas de liberdade. O sistema carcerário é visto como a racionalização do processo de pena e castigo. A perspectiva da higienização social se dá com a justificativa de que o sujeito é um organismo com anomalia dentro de uma sociedade homogênea, portanto, precisa ser “reeducado” para que possa ser “reinserido” na convivência em sociedade. Segundo Thompson (1991), o método do aprisionamento é contraditório, já que tenta assumir uma postura reformativa, mas tem como sua principal finalidade a segurança da sociedade do

indivíduo “desviado e delinquente” na intenção da sua recuperação e salvação. Entretanto, a prisão e seus mecanismos de confinamento, manutenção e ordem da lei, hierarquia, violência e segurança desse sistema entra em contradição diretamente com os interesses terapêuticos que visam à regeneração e ressocialização do ser delituoso, contribuindo para o seu embrutecimento e incapacitação para o convívio social. Dessa forma, fica explícita a incompatibilidade de interesses e ações ocorridas dentro do sistema penitenciário. Conde (2005) nos faz o seguinte questionamento: “Essa mesma sociedade produz e define a criminalidade, que sentido tem, então, falar da ressocialização de delinquente em uma sociedade que produz ela mesma essa delinquência? Não deveríamos antes mudar essa sociedade?”

Ou seja, “ressocializar” alguém que cometeu um crime outrora, ensinando-o, por exemplo, a respeitar a propriedade privada em uma sociedade capitalista sustentada na desigualdade econômica é insustentável. O sistema capitalista continuaria vigente após a “ressocialização”? As expressões da questão social, a desocupação laboral, crises econômicas também permaneceriam intactas? A sociedade vigente teria de resolver muitas questões antes para que o objetivo da ressocialização pudesse ser viável. De acordo com Torres (2007), a defesa da ressocialização do delinquente trata-se então de mais uma falácia presente no sistema prisional, porque a sociedade na qual se pretende reintegrá-lo é, supostamente, uma sociedade com uma ordem social, econômica e política, justa. Apesar disso, dentro das condições atuais em que estamos inseridos, ressaltamos a importância da luta para uma melhora humanizada do sistema penitenciário vigente, levando em conta que os direitos básicos das mulheres que por ele passam não são completamente assegurados pelo Estado. Como foi visto na análise de dados, apenas parte delas consegue ter acesso à educação e ao trabalho laboral dentro da penitenciária. Além da falta de assistência concedida às mesmas quando reiniciam a vida em liberdade, os dados da SAP quando comparados aos da INFOPEN mostram um grande déficit no número de mulheres assistidas e orientadas para a melhor obtenção de seus direitos, já que boa parte dessas mulheres em regime de privação total de liberdade sequer tem acesso a esses programas. Devemos seguir lutando não pela falácia da ressocialização, mas sim para que essas mulheres não saiam em piores condições para levar uma vida digna.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm1>. Acesso em: nov. 2018.

_____. INFOPEN MULHERES. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília, 2014. Acesso em: maio de 2018.

_____. INFOPEN MULHERES. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. 2ª Edição. Brasília, 2018. Acesso em: nov. de 2018.

CONDE, Francisco Muñoz. El tratamiento penitenciário. **Derecho Penitenciário Y Democracia**. Sevilla: Fundación El Monte, 1994.

_____. **Direito penal e Controle Social**. 2005. Tradução por Cíntia Toledo Miranda Chaves. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DARWIN, Charles. **A Origem das Espécies**. Reino Unido da Grã-Bretanha: 1859.

ESTADO DE SÃO PAULO. **Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania**. Disponível em: <<http://www.reintegracaosocial.sp.gov.br>>. Acesso em: nov. de 2018.

_____. **Secretaria de Administração Penitenciária**. Disponível em: <<http://www.sap.sp.gov.br/>>. Acesso em nov. de 2018.

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. In série “Os Pensadores”, 2a. edição. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução Raquel Ramallete. 41a ed. Petrópolis - RJ: Vozes, 2013.

IAMAMOTO, Marilda Villela. **Serviço Social na Contemporaneidade: trabalho e formação profissional**. São Paulo: Cortez, 1998.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã**. Alemanha: 1932.

Mulheres, políticas de drogas e encarceramento. Disponível em: <<https://www.oas.org/en/cim/docs/WomenDrugsIncarceration-PO.pdf>>. Acesso em: nov. de 2018.

NETTO, José Paulo. **Capitalismo e Barbárie Contemporânea**. Vitória - ES, v. 4, n.1, 2012.

_____. **Cinco Notas a Propósito da “Questão Social”**. In: Revista Temporalis nº 3. ABEPSS, 2003.

STEPAN, Nancy Leys. A Hora da Eugenia: Raça Gênero e Nação na América Latina. Rio de Janeiro: Ed. Fiocruz, 2005.

THOMPSON, A. **A questão penitenciária**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1991.

TORRES, Andrea Almeida. **Críticas ao tratamento penitenciário e a falácia da ressocialização**. Rio de Janeiro: Ed Lumen Juris, 2007.